



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

### SOBRE

#### UMA QUEIXA APRESENTADA PELO DR. MIGUEL CADILHE CONTRA "O JORNAL"

(Aprovada no plenário de 16.NOV.90)

### I - A QUESTÃO SUSCITADA

I.1- Em 2. de Outubro de 1990, o Dr. Miguel José Ribeiro Cadilhe apresentou uma queixa a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) contra o semanário "O Jornal", alegando, sumariamente, o seguinte:

I.1.1- Que, em 17 de Agosto último, sobre a epígrafe "EM FOCO", e com chamada à margem esquerda da página para "O lobby laranja do Norte", o referido jornal publicou um artigo intitulado "JOÃO OLIVEIRA, O PADRINHO", a páginas 12 e 13 do seu suplemento "O Jornal Ilustrado";

I.1.2- Que em tal artigo se fazia referência à ligação do requerente a um grupo de personalidades, que o próprio jornal denominou "Lobby Laranja do Norte", e se tiravam diversas conclusões específicas sobre os objectivos do mesmo grupo;

I.1.3- Que, no mesmo artigo, se fazia ainda alusão à influência do requerente junto de determinadas personalidades e o relacionavam com a realização das sete OPV'S promovidas pelo Grupo SONAE;

I.1.4- Que, por tal ligação e referências carecerem do mínimo suporte de verdade e serem susceptíveis de "pôr em causa" a dignidade e reputação do requerente, este enviou ao director de "O Jornal" uma carta-desmentido, em 10 de Setembro último;

I.1.5- Que tal carta-desmentido, enviada ao abrigo do direito de resposta previsto no Decreto Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa), foi publicada pelo jornal na sua edição de 14 de Setembro último, (edição

./.



8-7

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

nº 812), mas violando o previsto no nº 3 do artigo 16º do diploma citado, já que a resposta enviada em 10 de Setembro pelo requerente não foi publicada pelo jornal com destaque idêntico ao do artigo que lhe dera origem, quer por que foi inserida noutra local, quer porque foi publicada com caracteres diferentes.

I.1.6- O requerente conclui solicitando "seguimento" à sua exposição, fazendo-a ainda acompanhar dos documentos que julgou essenciais e de uma desenvolvida "NOTA DE FUNDAMENTAÇÃO", com a qual pretende apoiar e defender a justeza da sua pretensão.

I.2- Foi cumprido o previsto no nº 2 do artigo 7º da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, solicitando-se ao director de "O Jornal" o fornecimento de todos os elementos que reputasse necessários para apreciação da questão suscitada pelo requerente, o que se concretizou através de ofício de 4 de Outubro.

I.2.1- Passado que foi o prazo legalmente previsto (5 dias) para tal fornecimento de elementos, e sem que estes tivessem sido recebidos, insisti o Serviço de Apoio desta Alta Autoridade, através do envio de segunda via daquele ofício, a qual foi entregue, novamente por protocolo, em 18 de Outubro.

I.3- Sem prestar qualquer esclarecimento quanto ao facto de não ter respondido a esta Alta Autoridade no prazo legal, veio, no entanto, "O Jornal", através do seu director e em 22 de Outubro, relativamente à questão suscitada, esclarecer que:

I.3.1- A carta do requerente de 10 de Setembro enviada a "O Jornal" foi por este prontamente publicada na secção "Escreva connosco";

I.3.2- Tal secção é uma das mais lidas do semanário "O Jornal" e insere-se em página de não menor interesse do que aquela onde fora publicado o artigo que dera origem à referida carta;



→

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.3.3- Ao fazê-lo, "O Jornal" não teve a mínima intenção de desrespeitar a lei, pelo contrário, cumpriu-a com razoabilidade;

I.3.4- De resto, no artigo intitulado "João Oliveira, o Padrinho", que ocupou duas páginas inteiras da revista "O Jornal Ilustrado", apenas nove linhas dizem directamente respeito ao requerente;

I.3.5- Por fim, a especificidade de paginação do citado suplemento impôs que "O Jornal" tivesse procedido como procedeu, quanto à publicação da resposta.

### II - O DIREITO DE RESPOSTA NO CASO EM APREÇO

Expostos sumariamente os conteúdos da queixa apresentada e dos esclarecimentos prestados pelo requerido, importa, antes de mais, verificar se, no presente caso, assiste ou não ao requerente o direito de resposta previsto no artigo 16º do Decreto Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro.

Com efeito, prescreve tal comando normativo, no seu nº 1, que "os periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números, a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida, a resposta de qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo público que se considerem prejudicados pela publicação no mesmo periódico de ofensas directas ou de referência de facto inverídico ou erróneo que possam afectar a sua reputação e boa fama, ou o desmentido ou rectificação oficial de qualquer notícia neles publicada ou reproduzida".

Ora, no caso em apreço, parece não haver dúvidas de que o artigo publicado, a não serem verdadeiras as referências directamente feitas ao requerente e a sua integração naquilo a que o jornal chamou o "lobby laranja do Norte", é susceptível de ofender a reputação e boa fama a que o requerente, como qualquer outro cidadão, tem direito, como se prevê no artigo 26º da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, no artigo intitulado "João Oliveira, O Padrinho", "O Jornal" aponta o Dr. Miguel Cadilhe como cúmplice na constituição de um poderoso grupo de comunicação social com o objectivo, designadamente, de "assal-

2162



منسوخ

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

to" à televisão privada "para auxiliar o cavaquismo e manter no poder a chama do estado laranja".

Fazem-se referências, além do mais, à condição do requerente de ex-ministro das Finanças, refere-se que ele terá desempenhado um papel decisivo na realização de sete OPV's promovidas pelo grupo SONAE e publica-se, inserida no mesmo artigo, uma fotografia do requerente de razoáveis dimensões.

Sendo assim, e como anteriormente se disse, as referências feitas ao requerente no artigo em causa, a não serem verdadeiras, podem afectar as suas reputação e boa fama, pelo que se conclui que o Dr. Miguel Cadilhe gozava, efectivamente, do direito de resposta previsto na lei e, conseqüentemente, "O Jornal" estava obrigado a publicar tal resposta, como de facto fez.

Resta acrescentar que, no caso em apreço, o referido direito foi exercido pelo requerente, satisfazendo os requisitos formais e temporais legalmente previstos.

### III - A PRIMEIRA DELIBERAÇÃO/RECOMENDAÇÃO DA ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Curiosamente, a primeira deliberação desta Alta Autoridade, proferida em 5 de Setembro de 1990, surgiu na sequência de uma outra queixa apresentada pelo mesmo requerente contra o mesmo jornal.

Com efeito, e nessa altura, o Dr. Miguel Cadilhe queixara-se contra "O Jornal", a propósito da notícia intitulada "Cadilhe no negócio dos hospitais", argumentando, tal como agora, que o periódico publicara a sua resposta também na secção "Escreva Conosco", ao contrário do que a lei impõe, porque tal secção não é o mesmo local do artigo original, nem a publicação dessa resposta teve o mesmo destaque do artigo que lhe deu origem.

Deliberou então a A.A.C.S. que, apesar de não ter havido recusa do direito de resposta (a qual fôra publicada logo e na íntegra), o certo é que ela não merecera o mesmo destaque que a notícia tivera.

Mais deliberou não censurar tal procedimento, porque o mesmo ocorrera na sequência de uma prática instuída, mas RECOMENDOU a "O Jornal" que, futuramente e com vista à rigorosa observância da lei, procurasse dar às respostas (enviadas ao abrigo do respectivo direito, previsto no artigo 16º do



قند

- 5 -

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) relevo gráfico semelhante ao das notícias que estivessem na sua origem.

Portanto, e concretamente, o fundamento dessa primeira queixa apresentada pelo ora requerente foi exactamente o mesmo do agora invocado em segunda queixa.

A conduta que "O Jornal" então assumiu ao publicar a resposta enviada, e que mereceu desta Alta Autoridade a deliberação referida, repetiu-se agora, e precisamente nos mesmos termos, ou seja, o referido periódico, apesar de ter verificado que esta Autoridade deliberara que a publicação da resposta não merecera o mesmo destaque da notícia original, e apesar de se lhe ter recomendado para passar a dar relevos gráficos semelhantes à notícia ou artigo originais e à resposta, voltou a publicar esta, NOVAMENTE, no mesmo local (Secção "Escreva Connosco") e com relevos gráficos substancialmente inferiores (como se demonstrará) aos utilizados no artigo intitulado "JOÃO OLIVEIRA, O PADRINHO".

Acresce ainda o facto (relevante, no entender desta Alta Autoridade) de a recomendação de 5 de Setembro de 1990, a que já se fêz referência, ter sido publicada no mesmo número (812, de 14 de Setembro) de "O Jornal" em que foi publicada a resposta ao artigo "JOÃO OLIVEIRA, O PADRINHO", e que gerou a queixa em apreciação.

Isto é, "O Jornal" repete uma conduta na mesma edição em que publica uma recomendação desta A.A.C.S. sobre idêntica conduta anterior.

### IV - ANÁLISE DA QUESTÃO E FUNDAMENTOS DA DELIBERAÇÃO

A deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 5 de Setembro de 1990, e o desenvolvimento do raciocínio expendido nos pontos antecedentes permitem concluir que "O Jornal" devia ter publicado a resposta do Dr. Miguel Cadilhe de forma diferente da que se verificou na sua edição de 14 de Setembro.

IV.1 - A primeira questão suscitada é o local das publicações.

O artigo em causa foi publicado nas páginas 11 e 12 do suplemento "O Jornal Ilustrado", na sua secção "EM FOCO" e a respectiva resposta foi,

./.

2167



8/

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

depois, publicada na página 16 do corpo principal de "O Jornal", na secção "Escreva Connosco".

Ora, no caso deste periódico, a secção "Escreva Connosco" tem estado, como aconteceu agora, inserida em página de relevante interesse para o leitor, não menor do que as páginas 11 e 12 do seu suplemento "O Jornal Ilustrado".

De facto, no caso em apreço e além do mais, tal página constitui a secção "Opinião" de "O Jornal" e é relevantemente valorizada com um artigo intitulado "O observador", de autoria de reputado jornalista.

Portanto, esta Alta Autoridade entende que, quanto à questão do local da publicação da resposta, não houve, por parte de "O Jornal", violação da lei.

O direito de resposta está consagrado na lei, não só para que qualquer cidadão (como no caso em análise) se possa "defender" perante qualquer artigo ou notícia cujo conteúdo seja susceptível de afectar a sua reputação e boa fama, como também para proporcionar potencialmente a leitura da resposta aos mesmos leitores da notícia ou artigo originais.

Dir-se-á que jamais haverá garantias de concretizar exactamente tal desiderato, mas impõe-se que os jornais se esforcem para que isso aconteça...

Ora, no caso em análise, e como já se disse, a página 16 do corpo principal de "O Jornal", valorizada como de resto está, é certamente lida e apreciada pela generalidade dos leitores, por certo em número não inferior aos que lêem ou também lêem o suplemento referido e a secção "EM FOCO".

Sendo assim, e quanto à questão do local das publicações a A.A.C.S. entende que os objectivos da lei foram razoavelmente satisfeitos.

IV.2- A segunda questão a ponderar é a que diz respeito aos "caracteres" a utilizar na publicação da resposta.

A lei impõe que devem ser os do escrito que provocou a resposta, conforme disciplina o nº 3 do artigo 16º do já referido decreto-lei.

Neste caso, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não ignora que era impossível a "O Jornal" dar, a uma resposta com escassas 50 linhas de uma coluna só, exactamente o mesmo relevo que dera a um artigo que se prolongara por duas páginas inteiras, e onde se faziam referências a inúmeros actos e diferentes pessoas, que não só ao respondente.

2/65



7/1

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Mas, mesmo assim, era bem possível fazer melhor, como de resto se recomendara, "com vista à rigorosa observância da lei".

Teria sido vantajoso, em primeiro lugar, que o título "João Oliveira, O Padrinho" fosse também reproduzido no título da resposta, acrescentando-o à correcta chamada para "O lobby laranja do Norte".

Tal pormenor poderia ser importante como chamada de atenção para os leitores que detectaram e leram o artigo que dera origem à resposta.

Seguidamente, impunha-se que os caracteres gráficos utilizados na publicação da resposta fossem maiores, como, de resto, o tinham sido nas quase 40 linhas introdutórias do artigo referido.

Aliás, à primeira carta reproduzida na secção "Escreva Connosco", enviada por Luisa Castro Alves, de Lisboa, "O Jornal" publicou-a de forma bem mais visível e através de caracteres maiores do que os utilizados na publicação da resposta do Dr. Miguel Cadilhe.

Pelo menos, os caracteres da publicação dessa primeira carta estão mais próximos dos que foram utilizados nas primeiras 40 linhas, já referidas do artigo original.

Por fim, o relevo global dado à resposta, no fundo de uma página, é manifestamente inferior ao do artigo original, encimado por "grosso" título, prolongando-se por duas páginas, como também já se referiu, e "apoiando-se", além de outras, numa fotografia do visado. Fotografia esta cuja repetição não é por lei exigida na resposta, mas que, no presente caso, constituiu elemento relevante para o destaque dado ao artigo original.

### V - CONCLUSÃO

Ao publicar a resposta enviada pelo Dr. Miguel Cadilhe, a propósito do artigo intitulado "JOÃO OLIVEIRA, O PADRINHO", "O Jornal" não respeitou rigorosamente a lei (artº 16º, nº 3 do Decreto Lei Nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro - Lei de Imprensa), nem a recomendação que esta Alta Autoridade para a Comunicação Social lhe tinha feito, por deliberação de 5 de Setembro de 1990.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Com efeito, o relevo global dado à resposta é manifestamente inferior ao do artigo original, na parte referente ao Dr. Miguel Cadilhe, nomeadamente quanto aos caracteres gráficos utilizados, pelo que a Alta Autoridade para a Comunicação Social recomenda a "O Jornal" o respeito rigoroso daquele diploma legal.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 16 de Novembro de 1990

O Presidente

(Pedro Figueiredo Marçal)

Juiz Conselheiro